

IV — valores dos estoques de mercadorias pertencentes ao estabelecimento no dia 1.º de janeiro e no dia 31 de dezembro de 1973.

§ 1.º — Nos valores a que se refere este artigo não se incluirão as das parcelas relativas ao I.P.T., quando as operações constituírem fato gerador dos dois tributos.

§ 2.º — Ao sucessor, na hipótese de ter ocorrido transferência de propriedade do estabelecimento, caberá a responsabilidade pela entrega da declaração.

§ 3.º — O produtor agropecuario, inscrito na forma dos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 49.434, de 2 de abril de 1968, não estará obrigado a apresentar a declaração de que trata este artigo, salvo com relação às seguintes operações:

1. saídas de mercadorias com destino a outro Estado, ao exterior, a outro estabelecimento de produtor agropecuario, a particular ou a pessoas de direito público ou privado não inscritas como contribuintes;

2. transmissões de propriedade de mercadorias depositadas em seu nome, em armazéns gerais ou em outro qualquer local, neste Estado a adquirente que não seja comerciante ou industrial estabelecido em território paulista.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste decreto, consideram-se:

I — operações tributáveis as que constituam fato gerador do imposto de circulação de mercadorias, mesmo quando o crédito tributário for antecipado, diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção;

II — remetidos também para o exterior os produtos industrializados saídos:

a) de estabelecimentos industriais, ou de seus depósitos, com destino a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação, a armazéns alfandegados, a entrepostos aduaneiros, bem como a outros estabelecimentos situados no país, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 52.434, de 8 de abril de 1970, com a redação dada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 903, de 29 de dezembro de 1972;

b) de quaisquer estabelecimentos com destino a Zona Franca de Manaus e a seus entrepostos;

III — operações não tributáveis:

a) as saídas de mercadorias com destino a armazém geral, situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

b) as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte localizado neste Estado;

c) as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores em retorno ao estabelecimento depositante;

d) as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, do estabelecimento do devedor para o credor ou para depósito em nome deste e no retorno ao estabelecimento do devedor, em virtude de extinção da garantia;

e) as saídas, de quaisquer estabelecimentos de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do País, que estejam sujeitos aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do artigo 21 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969;

f) as saídas, de estabelecimento de empresa de transporte, ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

g) as saídas, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços.

Parágrafo único — O disposto na alínea "g" do inciso III não se aplica às saídas de mercadorias sujeitas ao imposto de circulação de mercadorias segundo as ressalvas contidas na "Lista de Serviços" anexa ao Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 934, de 8 de setembro de 1969.

Artigo 3.º — A declaração, obedecendo os modelos A ou B, anexos ao Decreto n.º 1.220, de 1.º de março de 1973, utilizáveis respectivamente pelos produtores enquadrados na obrigação prevista no § 3.º do artigo 1.º e pelos demais contribuintes, será elaborada:

I — em 3 (três) vias, no município da Capital;

II — em 4 (quatro) vias, nos demais municípios.

§ 1.º — Os formulários para a declaração de que cuida este artigo deverão ser adquiridos pelos contribuintes em papelarias.

§ 2.º — Não tendo sido realizadas as operações a que se refere o artigo 1.º a declaração conterá, em destaque, a expressão "Não houve movimento".

Artigo 4.º — A declaração deverá ser entregue no Posto Fiscal a que o contribuinte estiver subordinado, no período de 4 a 15 de março de 1974, em consonância com escala a ser definida pela Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — As segundas vias serão entregues às Prefeituras interessadas no dia subsequente ao do respectivo recebimento.

§ 2.º — As últimas vias serão devolvidas, no ato da entrega, como recibo.

§ 3.º — No ato da entrega da declaração a que se refere este artigo o declarante exibirá a Ficha de Inscrição Cadastral.

Artigo 5.º — Os Municípios poderão, no período de 18 a 22 de março de 1974, adotar providências, junto aos contribuintes, visando a apresentação das declarações.

Parágrafo único — Decorrido o prazo previsto no "caput" não serão recebidas as declarações de que trata este Decreto, excetuadas as exigidas em razão de cancelamento de inscrição.

Artigo 6.º — A Secretaria da Fazenda fará publicar relação dos municípios paulistas, indicando, em relação a cada um, o valor adicionado ocorrido no exercício de 1973, bem como o respectivo índice percentual, calculado, este com base no valor adicionado apurado nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores.

§ 1.º — Os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação prevista neste artigo para apresentar reclamação.

§ 2.º — Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, deverão ser englobadas em um único documento todas as reclamações relativas a um mesmo Município.

§ 3.º — Não será recebida reclamação elaborada em desacordo com as normas que, sobre a matéria, serão baixadas pela Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 7.º — Os documentos e informações relativos aos índices de participação deverão ser encaminhados exclusivamente por intermédio dos Postos Fiscais.

Artigo 8.º — A partir da publicação deste Decreto, a repartição fiscal exigirá, no ato do pedido de cancelamento da inscrição de contribuinte, as informações relativas às operações necessárias à apuração dos índices de participação dos municípios.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 14 de fevereiro de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.
Publicado na Casa Civil, aos 14 de fevereiro de 1974.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.357, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

Fixa taxa de serviço de classificação de Produtos Agropecuarios, Resíduos e Subprodutos, e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica estabelecida a taxa de 0,17% ad valorem para prestação de serviços de classificação de produtos agropecuarios, resíduos e subprodutos, para qualquer finalidade, a ser cobrada pelos Órgãos competentes da Secretaria da Agricultura.

Artigo 2.º — Quando os serviços, referidos no artigo 1.º forem solicitados, a parte interessada fica obrigada a indicar, no pedido de classificação, o valor do produto, para fins de computo da taxa, qualquer que seja o local onde se realiza esse serviço.

Parágrafo Único — Poderá o agente do poder público não aceitar o valor do produto, indicado pela parte, desde que seja caracterizadamente inferior aos preços normais de comercialização, na praça de São Paulo — Capital.

Artigo 3.º — As disposições deste Decreto não se aplicam às taxas devidas pelos serviços de classificação de algodão em pluma, linter e resíduos, que continuam sendo cobradas nas mesmas bases estabelecidas no Decreto Estadual n.º 35.098, de 17/06/1959.

Artigo 4.º — A Secretaria da Agricultura poderá suspender pelo prazo de até 1 (um) ano, a cobrança da taxa para produto específico, cuja comercialização deva ser implantada, e desde que consulte os interesses dos poderes públicos.

Artigo 5.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Agricultura

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário, Palácio dos Bandeirantes, 14 de fevereiro de 1974.

LAUDO NATEL

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura
Publicado na Casa Civil, aos 14 de fevereiro de 1974.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 3.358, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação do R.T.I. à função que especifica e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer favorável n.º 6/74, da C.P.R.T.I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O Regime de Tempo Integral (R.T.I.), a que se refere a Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se à função de Engenheiro Agrônomo, exercida mediante contrato de trabalho (C.L.T.), pelo sr. Evaristo Marzabal Neves, RG. n.º 2.732.668, junto à Assessoria de Programação da Diretoria Geral, do Instituto de Economia Agrícola, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 2.º — A função referida no artigo anterior fica com a denominação alterada para Pesquisador Científico.

Artigo 3.º — O contrato de servidor referido no artigo 1.º será aditado para declarar a nova denominação e o novo regime de trabalho da função.

Artigo 4.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 14 de fevereiro de 1974.

LAUDO NATEL

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura
Publicado na Casa Civil, aos 14 de fevereiro de 1974
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N.

DECRETO N.º 3.359, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação do R.T.I. à função que especifica e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o parecer favorável n.º 8/74, da C.P.R.T.I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O Regime de Tempo Integral (R.T.I.), a que se refere a Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se à função de Biologista, exercida mediante contrato de trabalho (C.L.T.), pelo sr. Luiz Arnaldo Brito de Castro, (R.G. n.º 2.853.443), junto à Seção de Microbiologia e Bioquímica, da Divisão de Pesca Marítima, do Instituto de Pesca, da Coordenação da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 2.º — A função referida no artigo anterior fica com a denominação alterada para Pesquisador Científico.

Artigo 3.º — O contrato do servidor referido no artigo 1.º será aditado para declarar a nova denominação e o novo regime de trabalho da função.

Artigo 4.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 14 de fevereiro de 1974.

LAUDO NATEL

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura
Publicado na Casa Civil, aos 14 de fevereiro de 1974
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.360, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens imóveis necessários à construção da estrada SP. 56, Trecho Arujá-Santa Izabel

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º, do Decreto Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública para serem desapropriados pelo DER — Departamento de Estradas de Rodagem, por via amigável ou judicial, os bens imóveis caracterizados na planta cadastral geral n.º TOP 22.789 a 22.796, com faixa variável com mínimo de largura 50,00 m, necessários a alargamento, melhoramentos e construção da Estrada SP. 56, Trecho: Arujá-Santa Izabel projeto aprovado em 20 de novembro de 1973, às fls. 64-verso dos autos n.º 140.081/DER/71

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba 41.1.3 do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 14 de fevereiro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Publicado na Casa Civil, aos 14 de fevereiro de 1974
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.361, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974

Revisa proventos conforme o disposto no artigo 32 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1.970, alterado pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1.970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os proventos do Sr. Rodolpho Marques, Artífice, referência "Ja", são revisados com base no cargo de Operador de Máquinas, referência "03", nos termos do § 1.º, do artigo 32, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação alterada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 2.º — Aplica-se ao inativo de que trata este decreto, nas mesmas bases, termos e condições, se for o caso, as disposições dos artigos 9.º, 15, 31 e 35 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto, serão atendidas mediante dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, aos 14 de fevereiro de 1974.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 14 de fevereiro de 1974
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.